

LEGÍTIMA DEFESA E O EXCESSO DE DEFESA

PAULA EMANUELE HASS ANTUNES
DA SILVA

IZABEL DO PRADO

MESTRE ANDRÉIA GASPAS SOLTOSKI

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE

RESUMO: No Código Penal brasileiro a legítima defesa é uma excludente de ilicitude que permite uma pessoa causar conduta penalmente relevante, se defendendo contra uma ameaça iminente e injusta à sua vida ou de outrem. É um princípio jurídico fundamental para excluir condutas de agentes que agem de formas ilícitas. Porém, neste caso, dentro dos limites da Lei, sendo um instrumento de auxílio que permeia os sistemas legais. A legítima defesa desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos individuais e na manutenção da ordem. Todavia, até onde vai a legítima defesa em casos práticos? Certo é que existem determinados limites quem delimitam os excessos dessa conduta. Este resumo examinará os conceitos de legítima defesa, seus fundamentos legais e éticos, como excessos nas condutas e exemplos práticos. Ao compreender as complexidades e matérias desse princípio, podendo explorar como ela é interpretada, aplicada em diversas jurisdições e a proteção do indivíduo. O estudo possui uma abordagem qualitativa e será elaborado através de uma pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: defesa pessoal, ilicitude, conduta do agente.

ABSTRACT: In the Brazilian Penal Code, self-defense is an exclusion of illegality that allows a person to cause criminally relevant conduct, defending themselves against an imminent and unfair threat to their lives and that of others. It is a fundamental legal principle to exclude conduct by agents who act in illicit ways, however legally supported, being an aid instrument that permeates legal systems. Self-defense plays a fundamental role in protecting individual rights and maintaining order. But how far does legitimate defense go in practical cases? There may be limits and delimiting excesses in conduct. This summary will examine the concepts of self-defense, its legal and ethical foundations, such as excesses in conduct and practical examples. By understanding the complexities and matters of this principle, being able to explore how it is interpreted, applied in different jurisdictions and the protection of the individual. As is the understanding of conduct and its types, in analysis of the Brazilian Penal Code and relevant doctrines.

KEYWORDS: self-defense, illegality, agent's conduct.

INTRODUÇÃO

A excludente de ilicitude é um conceito fundamental no direito penal, tipificado no artigo 23 do Código Penal (CP), refere-se as circunstâncias em que uma conduta seria considerada criminosa, porém é justificada e assim não resulta em responsabilidade penal pelo autor. Essas circunstâncias são estabelecidas pela legislação, envolvendo a ausência de culpabilidade nos casos de estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

A legítima defesa pode ocorrer em várias situações em que uma pessoa age para se proteger ou proteger terceiros contra uma ameaça iminente e injusta a vida ou integridade física. Porém até onde vai a possibilidade de alegar a legítima defesa? O CP estabelece limites para que seja enquadrado a este princípio, todas as condutas do agente devem estar em sintonia aos requisitos delimitados. Abordaremos as características para que os fatos se classifiquem como legítima defesa e não excedam aos limites impostos.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho utilizará o método dedutivo, com uma abordagem qualitativa, partindo do geral para o específico, juntamente com a técnica de pesquisa documental indireta através de análise bibliográfica em artigos de revista científicas, jurisprudência, livros de doutrina, leis e sites especializados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A legítima defesa é um princípio legal que permite a um indivíduo usar a força, até mesmo letal, para proteger a si mesmo ou a terceiros em situações específicas e determinadas por lei, em que existe uma ameaça iminente à vida ou integridade física. Conforme o artigo 25 do Código Penal Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940:

Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vide ADPF 779). (Brasil, 1940, Art. 25).

Os requisitos para que as ações do agente se configurem em legítima defesa, são os meios necessários que o agente tem a sua disposição para repelir ameaça atual ou futura, assim com a medida correta para proteger aquele bem jurídico. A legítima defesa pode ser em causa própria, ocorre quando alguém usa força razoável para se proteger contra uma agressão iminente. A pessoa deve acreditar sinceramente que está em perigo e deve usar uma quantidade de força considerada proporcional à ameaça. Assim como a legítima defesa de terceiros quando uma pessoa pode agir em legítima defesa para proteger outra pessoa que esteja enfrentando uma ameaça iminente à sua vida ou integridade física, entretanto a ação deve ser proporcional à ameaça.

Como exemplos de legítima defesa em situações de invasão de domicílio onde um intruso entra na casa de alguém de forma ilegal e ameaçadora, o morador pode agir em legítima defesa para proteger sua segurança e a de sua família. Agressão Física se alguém é atacado fisicamente sem provocação e a agressão representa uma ameaça à sua vida ou integridade física, essa pessoa pode usar a legítima defesa para repelir o agressor. Assédio grave em certos casos, quando alguém está sofrendo um assédio físico constante e ameaçador, a legítima defesa pode ser invocada como uma resposta proporcional à violência que está sendo sofrida.

Segundo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, legítima é classificada:

legítima defesa **recíproca**: é a legítima defesa contra legítima defesa (inadmissível, salvo se uma delas ou todas forem putativas); legítima defesa **sucessiva**: é a reação contra o excesso; legítima defesa **real**: é a que exclui a ilicitude; legítima defesa **putativa**: é a imaginária, trata-se de modalidade de erro (CP, arts. 20, § 1º, ou 21); legítima defesa **própria**: quando o agente salva direito próprio; legítima defesa **de terceiro**: quando o sujeito defende direito alheio; legítima defesa **subjéctiva**: dá-se quando há excesso exculpante (decorrente de erro inevitável); legítima defesa com **erro na execução ou 'aberratio ictus'**: o sujeito, ao repelir a agressão injusta, por erro na execução, atinge bem de pessoa diversa da que o agredia. legítima defesa **geral**: é a prevista no *caput* do art. 25, cujo reconhecimento se dá quando o sujeito, imbuído do propósito defesa, repelir uma agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio. legítima defesa **especial**: é a prevista no parágrafo único do dispositivo, acrescentada pela Lei n. 13.964/2019 (Lei Anticrime), a qual se configura quando o agente de segurança pública repele a agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes. (TJDFT, 2021)

Entender como ocorre a classificação da legítima defesa em casos práticos se torna crucial para compreender como a lei irá avaliar e justificar o uso da força em circunstâncias específicas.

Nesse sentido, a jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA DO ACUSADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. PROVAS DE QUE O RÉU AGIU PARA REPELIR INJUSTA AGRESSÃO ATUAL CONTRA SUA INTEGRIDADE FÍSICA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. Nas hipóteses em que os elementos probatórios constantes dos autos demonstram que o réu agiu em legítima defesa, ao repelir injusta agressão atual contra a sua integridade física, a absolvição em face do reconhecimento da mencionada excludente de ilicitude é medida que se impõe, nos moldes do art. 25 do Código Penal. 2. In casu, as provas apuradas evidenciam que na data do fato as partes estavam bebendo em um bar, quando a vítima provocou o réu com ofensas verbais, deu-lhe um tapa no rosto, bem como deu início à luta corporal entre ambos, ocasião em que o ofendido utilizou a faca que portava consigo para tentar atingir o apelante,

o qual reagiu tomando o objeto cortante e desferiu alguns golpes contra o ofendido durante a briga. 3. A par de tais elementos, conclui-se que a ação imputada ao recorrente encontra-se amparada pelo manto da excludente de ilicitude da legítima defesa, eis que o agente utilizou moderadamente dos meios necessários para repelir injusta e atual agressão, no intuito de preservar sua integridade física. 3. Recurso provido, para absolver sumariamente o acusado, na forma do art. 415, IV do CPP.

(TJ-AM - RSE: XXXXX20138040001 AM XXXXX-14.2013.8.04.0001, Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Data de Julgamento: 05/05/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/05/2021)

Para que o ato de uma agente se configure na excludente de ilicitude, da legítima defesa, estes atos devem se encaixar nos moldes do art. 25 do Código Penal, usando moderadamente os meios necessários para repelir a agressão.

No entanto, a legítima defesa não é um salvo-conduto para agir indiscriminadamente, e o excesso na defesa é um ponto crítico nesse contexto. O excesso de legítima defesa ocorre quando uma pessoa, ao se defender ou defender terceiros, utiliza uma quantidade de força que vai além do necessário para repelir a ameaça iminente e injusta à sua vida ou integridade física. Em outras palavras, a pessoa reage de maneira desproporcional à ameaça original. Reconhecendo que a legítima defesa se torne uma justificativa válida para o uso da força, mas impõe limites à quantidade de força que pode ser usada.

Jesus (2011, v.1, p.436) afirma que “o excesso doloso exclui a legítima defesa a partir do momento em que o agente pratica a conduta constitutiva do excesso, pois antes disso se encontrava acobertado pela discriminante”. Pode ocorrer quando alguém em uma situação de defesa, causa danos desnecessários.

Em termos legais, o excesso de legítima defesa pode resultar em consequências criminais para a pessoa que o cometeu. As pessoas podem ser responsabilizadas criminalmente por sua ação excessiva, mesmo que inicialmente estivesse agindo em legítima defesa.

Para Bitencourt (2011, p.162) “O excesso será doloso quando o agente, deliberadamente, aproveitar-se da situação excepcional que lhe permite agir, para impor sacrifício maior do que o estritamente necessário à salvaguarda do seu direito ameaçado ou lesado”. As consequências legais do excesso na defesa podem variar amplamente, mas geralmente incluem acusações criminais, como homicídio culposo, se a morte ocorrer como resultado do excesso na defesa.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: MPM. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. ART. 209, § 1º, DO CPM. INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS DO OFENDIDO POR MAIS DE TRINTA DIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA, EXCESSO CULPOSO OU LESÃO CORPORAL CULPOSA. RECURSO PROVIDO.

MAIORIA. Para configuração da legítima defesa, mister que o agredido aja de forma moderada para repelir a agressão atual. Não é o que se viu do dos autos, na medida em que os Apelados continuaram a agredir seu opositor mesmo depois de cessada a possível violência praticada por parte do agressor, somado ao fato de que o segundo apelado, filho do primeiro, passou a investir contra o ofendido quando esse já vinha sendo agredido e dominado pelo seu pai, ou seja, não presenciou sequer o início do entrevero, o que afasta qualquer tentativa de construir um liame entre o ataque atual e o intuito de repeli-lo, tudo isso a descaracterizar a legítima defesa. Quanto à desclassificação das agressões para lesão culposa, as imagens captadas pela câmera não deixam dúvidas de que a violência desproporcional empregada afasta qualquer alegação de que os réus agiram culposamente, sem a intenção de lesionar a vítima gravemente, prova disso são as lesões sofridas constadas no exame de corpo delito, amoldando-se as condutas praticadas aos preceitos primários do art. 209, § 1º, in fine, do CPM (lesão corporal grave). Assim, diante das provas que levam à comprovação das condutas perpetradas pelos apelados se amoldarem ao tipo penal inculpido art. 209, § 1º, do CPM, deve ser reformada a sentença. Recurso ministerial provido por maioria.

(STM - APL: XXXXX20207000000, Relator: FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: 03/07/2020)

Aquele que praticar o excesso na defesa responderá por seus atos, ultrapassando os limites da proporcionalidade, infligindo danos que não são justificáveis pela situação.

CONCLUSÃO

Em conclusão, a legítima defesa é um princípio fundamental do direito penal que permite que uma pessoa se defenda contra uma ameaça iminente e real à sua vida, integridade física, propriedade ou de terceiros. Para que a legítima defesa seja considerada válida, é necessário que a ação atenda aos requisitos do art. 25 do Código Penal.

Por outro lado, o excesso de defesa ocorre quando a pessoa que se defende ultrapassa os limites da legítima defesa, usando força desproporcional ou continuando a agir após a ameaça ter cessado, o excesso de defesa não é justificado e pode resultar em responsabilidade penal. Portanto, é fundamental que as pessoas compreendam os requisitos legais da legítima defesa e os limites que devem ser respeitados para evitar o excesso de defesa. O entendimento correto desses conceitos contribui para uma sociedade mais justa e segura, onde a proteção dos direitos individuais é equilibrada com a necessidade de manter a ordem e a segurança pública.

REFERÊNCIAS

Bitencourt, Cezar Roberto: tratado de direito penal. (parte geral, 1) São Paulo: Saraiva, 2012.

Código penal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm

Jesus, Damásio: Direito penal, volume 1 : parte geral. (32. ed.) São Paulo : Saraiva, 2011.

Jurisprudência. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/sobre/legitima-defesa?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_assuntos_juridicos&utm_term=&utm_content=teste_b&campaign=true&gclid=CjwKCAjwr CnBhA0EiwAci5sin a844CJUlkmrzbZkVjRN8PyvjrNN14MqsB2R3K6g2o3wocgc62qBBoCUGIQAvD BwE

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/legitima-defesa>

Morais, Caio Wagner Siqueira de M828l A legítima defesa e seus excessos / Caio Wagner Siqueira de Moraes. – Aracaju: Criação, 2017.